



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 14/21

Luxemburgo, 3 de fevereiro de 2021

Acórdão nos processos apensos C-155/19 e C-156/19
Federazione Italiana Giuoco Calcio (FIGC) e Consorzio Ge.Se.Av. S.c.arl/De
Vellis Servizi Globali Srl

Uma federação desportiva nacional, como a Federação Italiana de Futebol, pode estar sujeita às regras de adjudicação de contratos públicos quando exerça atividades de interesse geral que não sejam de natureza industrial ou comercial

No entanto, também se exige que tal federação, com personalidade jurídica, esteja sujeita ao controlo de uma autoridade pública, como o Comité Olímpico Nacional Italiano, no sentido de que este último deve poder influenciar as decisões da federação em matéria de contratos públicos

A Federazione Italiana Giuoco Calcio (FIGC) (Federação Italiana de Futebol) lançou um procedimento por negociação para efeitos de adjudicação dos serviços de transporte do material necessário para o acompanhamento das equipas de futebol nacional e para o armazém da FIGC por um período de três anos. No final desse procedimento, um dos proponentes convidado a participar, mas ao qual o contrato não foi adjudicado, interpôs recurso no Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália) para impugnar a forma como decorreu o referido procedimento. De acordo com esse proponente, a FIGC deve ser considerada um organismo de direito público e deveria, portanto, ter respeitado as regras de publicidade estabelecidas na regulamentação em matéria de contratos públicos.

Tendo o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio dado provimento ao recurso e anulado a adjudicação do contrato em causa, a FIGC e a entidade à qual esta adjudicou o contrato interpuseram recurso da sentença proferida por esse órgão jurisdicional para o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália). Perante este órgão jurisdicional, contestaram nomeadamente a premissa de que a FIGC deve ser classificada de «organismo de direito público».

Foi neste contexto que o Consiglio di Stato decidiu submeter ao Tribunal de Justiça duas questões prejudiciais relativas à interpretação da Diretiva relativa aos contratos públicos¹. Este órgão jurisdicional pretende clarificar **se a FIGC preenche determinadas condições, enunciadas por essa diretiva, para poder ser qualificada de «organismo de direito público» e ser, assim, obrigada a aplicar as normas relativas à adjudicação dos contratos públicos**. Mais concretamente, o Consiglio di Stato pede ao Tribunal que interprete, por um lado, a condição de um «organismo de direito público» ter sido criado para o fim específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial² e, por outro, a condição, de a gestão desse organismo estar sujeita ao controlo de uma autoridade pública³.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que, em Itália, a atividade de interesse geral que constitui **o desporto é exercida por cada uma das federações desportivas nacionais no âmbito de competências de dimensão pública expressamente atribuídas a essas federações pela legislação nacional**, precisando-se que várias dessas missões parecem desprovidas de caráter industrial ou comercial. O Tribunal concluiu que, **uma vez que assegura**

¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

² Artigo 2.º, n.º 1, ponto 4, alínea a), da Diretiva 2014/24.

³ Artigo 2.º, n.º 1, ponto 4, alínea c), da Diretiva 2014/24.

efetivamente essas competências, se pode considerar que uma federação desportiva nacional, como a FIGC, foi criada para satisfazer necessidades específicas de interesse geral que não sejam de natureza industrial ou comercial.

O Tribunal de Justiça precisa que esta conclusão não é posta em causa pelo facto de a FIGC, por um lado, ter a forma jurídica de associação de direito privado e, por outro, prosseguir, a par das atividades de interesse geral taxativamente enumeradas na legislação nacional, outras atividades que constituem uma grande parte do conjunto das suas atividades e que são autofinanciadas.

Em segundo lugar, quanto à questão de saber **se a gestão de uma federação desportiva nacional deve ser considerada sujeita ao controlo de uma autoridade pública como, no presente caso, o Comitato Olimpico Nazionale Italiano (CONI) (Comité Olímpico Nacional Italiano)**, o Tribunal de Justiça considera que uma administração pública encarregada, no essencial, de aprovar regras em matéria desportiva, de verificar a sua boa aplicação e de intervir unicamente ao nível da organização das competições e da preparação olímpica sem regulamentar a organização e a prática quotidiana das diferentes disciplinas desportivas não pode ser considerada, à primeira vista, um órgão hierárquico suscetível de controlar e dirigir a gestão das federações desportivas nacionais. Acrescenta que a autonomia de gestão conferida às federações desportivas nacionais em Itália **parece, a priori, militar contra um controlo ativo do CONI a ponto de este poder influenciar a gestão de uma federação desportiva nacional como a FIGC, nomeadamente em matéria de adjudicação de contratos públicos.**

Contudo, o Tribunal de Justiça precisa **que tal presunção pode ser ilidida** se se demonstrar que os diferentes poderes de que o CONI está dotado relativamente à FIGC têm por efeito criar uma dependência dessa federação relativamente ao CONI a ponto de este poder influenciar as decisões da referida federação em matéria de contratos públicos.

Embora sublinhando **que incumbe ao Consiglio di Stato verificar a existência de uma dependência associada a essa possibilidade de influência**, o Tribunal de Justiça fornece elementos de clarificação destinados a orientar o órgão jurisdicional nacional na sua decisão. Neste contexto, o Tribunal indica nomeadamente que, para avaliar a existência de um controlo ativo do CONI sobre a gestão da FIGC e de uma possibilidade de influência nas decisões deste último em matéria de contratos públicos, a análise dos diferentes poderes de que o CONI está investido em relação à FIGC deve ser objeto de uma apreciação global.

Além disso, salienta que, **no caso de se concluir que o CONI controla a gestão das federações desportivas nacionais**, a circunstância de estas últimas poderem exercer, em virtude da sua participação maioritária nos principais órgãos colegiais deliberativos do CONI, uma influência sobre a atividade desta última só será pertinente **se se puder determinar que cada uma dessas federações desportivas nacionais, considerada isoladamente, está em condições de exercer uma influência significativa sobre o controlo de gestão exercido pelo CONI a seu respeito**, com a consequência de **esse controlo ser neutralizado** e de tal federação recuperar assim o controlo sobre a sua gestão.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667